



DECISÃO

Trata-se de recurso proposto no pregão presencial nº 31/24 com objeto de aquisição de um veículo tipo de passeio para atender a necessidade do Município.

Em síntese, a empresa **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, sustenta que houve a interposição de impugnação de edital e o mesmo não foi respondido, o que teria maculado todo o procedimento licitatório.

Pois bem, a impugnação apresentada pela empresa TECAR alegava exclusivamente que o descritivo do veículo deveria ser alterado, posto que possuía veículos com potência de 74 cavalos, enquanto o edital pedia mínimo de 77 cavalos.

Faz saltar as vistas a alegação da Recorrente ao tempo da impugnação, já que, conforme comprovadamente a própria empresa demonstrou, é representante de diversas fabricantes de veículos e com certeza diversos atendem o descritivo, porém, por não ter valores interessantes nos veículos, faz alegações de cerceamento de concorrência.

PASME!

Em fase posterior restou consagrado que existe diversos veículo que atendem as exigências mínimas do edital, demonstrando que não houve prejuízo algum a ausência da resposta, já que a matéria não era cabível de macular processo.

Vejamos a jurisprudência acerca do assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21, III, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL -



Prefeitura Municipal

INACIOLÂNDIA -GO

CLÁUSULAS RESTRITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUÍZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA. - A inobservância da norma imperativa contida no art. 21, III, da Lei 8.666/93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição, art. 37, em regra. - No entanto, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação.

(TJ-MG 106370402719410021 MG 1.0637.04.027194-1/002(1),
Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de
Julgamento: 10/02/2009, Data de Publicação: 03/04/2009)

TECAR.
Neste sentido, deve ser indeferido o pedido de Recurso da empresa

Inaciolândia, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2024.

Gabriel S. Neves
Gabriel Santos Neves
Pregoeiro

Mayara S. Lopes
Mayara Souza Lopes
Agente de Contratação